

ANEXO

ORGÃO: 13.000 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

UNIDADE: 13.101 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ANEXO I CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSO DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0566 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MILITAR 197.000,00									
ATIVIDADES									
02.306	0566.2012	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERV. E EMPREGADOS							
02.306	0566.2012.0001	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERV. E EMPREGADOS	F	3	1	90	0	100	50.000,00
02.331	0566.2011	AUXÍLIO TRANSPORTE AOS SERV. E EMPREGADOS							
02.331	0566.2011.0001	AUXÍLIO TRANSPORTE AOS SERV. E EMPREGADOS	F	3	1	90	0	100	40.000,00

02.365	0566.2010	ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR AOS DEPENDENTES SERV. E EMPREGADOS																	
02.365	0566.2010.0001	ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR AOS DEPENDENTES SERV. E EMPREGADOS																	
TOTAL FISCAL: 197.000,00																			
TOTAL SEGURIDADE: 0,00																			
TOTAL - GERAL: 197.000,00																			

ORGÃO: 13.000 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
UNIDADE: 13.101 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

ANEXO II CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSO DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0566 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MILITAR 197.000,00									
ATIVIDADES									
02.122	0566.12EC	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DA JMU							
02.122	0566.12EC.0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DA JMU	F	3	2	90	0	100	197.000,00
TOTAL FISCAL: 197.000,00									
TOTAL SEGURIDADE: 0,00									
TOTAL - GERAL: 197.000,00									

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Approva prestação de contas do Conselho Federal de Biomedicina, do exercício de 2004.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, combinada com o Art. 73 e seus parágrafos do Regimento Interno, reunidos em Sessão Plenária realizada no período de 15 a 16 de Junho de 2006, na cidade de Maceió - AL, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade, à vista dos termos do Parecer do Conselho Fiscal do CFBM que concluiu pela regularidade absoluta, as Contas do Conselho Federal de Biomedicina, exercício de 2004.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Approva prestação de contas do Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região - GO, do exercício de 2004.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, combinada com o Art. 73 e seus parágrafos do Regimento Interno, reunidos em Sessão Plenária realizada no período de 15 a 16 de Junho de 2006, na cidade de Maceió-AL, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade, à vista dos termos do Parecer do Conselho Fiscal do CFBM que concluiu pela regularidade absoluta, as Contas do CRBM 3ª Região, exercício de 2004.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre o pagamento de anuidade do Posto de Coleta Laboratorial.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IX do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, com a modificação contida na Lei nº 7.017/82 e, o disposto

no inciso X, do artigo 12, do Decreto nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária realizada em 16 de junho de 2006, na cidade de Maceió - AL, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de definir o valor do pagamento de anuidades dos Postos de Coleta Laboratoriais, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que Posto de Coleta Laboratorial, terá que pagar anuidade equivalente à (20%) vinte por cento do valor da anuidade do Laboratório Clínico ao qual esteja vinculado.

Art. 2º - Para cada Posto de coleta Laboratorial, será cobrado o valor estatuído no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 16 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a atribuição do Biomédico na área de gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária realizada em 16 de junho de 2006, na cidade de Maceió-AL, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do Biomédico na área de gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde, bem como, a necessidade de disponibilizar informações técnicas adequadas de manejo dos RSS e fiscalização;

CONSIDERANDO, que esta Resolução aplica-se aos geradores de resíduos de serviços de saúde relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnósticos in vitro; serviços de tatuagem; serviços de acupuntura; unidades móveis de atendimento à saúde; dentre outros similares; resolve:

Art. 1º - São atribuições do Biomédico a elaboração de plano e gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, obedecendo a critérios técnicos, e legislação ambiental; visando a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 2º - O exercício da atividade profissional regulada por esta resolução, requer submissão aos termos contidos na RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004 da ANVISA, e/ou outra que vier atualizar e complementar os procedimentos contidos na RDC referida.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 15 DE MAIO DE 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39 e:

CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Plenária realizada em 07 de maio de 2006; resolve:

Art. 1º - As Comissões de que trata o artigo 47 e seguintes do Estatuto do CONFEF, Resolução CONFEF nº 090/2004, consideram-se, para todos os fins, em órgãos coletivos deliberativos.

Parágrafo único - A deliberação a que alude o caput deste artigo, refere-se especificamente à área de competência de cada Comissão, constituindo-se em deliberação interna.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 5 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VIII, do art. 39 e:

CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Plenária realizada em 03 de junho de 2006; resolve:

Art. 1º - Considera-se processo, para todos os fins dos atos normativos do Sistema CONFEF/CREFs, os documentos protocolizados nas Secretarias do Sistema, devidamente autuados, que configuram processos administrativos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 9.854, DE 27 DE ABRIL DE 2006

Processo Administrativo nº 0001402/2005. Nº Originário: 3781/2004. Recorrente: LABOMEDE - LABORATÓRIO MÉDICO ESPECIALIZADO. Requerido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal CLÓVIS LORENA C PEDROSO. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia, que exercem-nas por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 4ª Câmara, que encontra-se integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOaudiologia

RETIFICAÇÃO

Na resolução CFFa nº 331, de 13 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, dia 13/06/2006, página 89, onde de lê: art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, leia-se: art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º. No art. 9º, onde se lê Resolução CFFa nº 275, leia-se: Resolução CFFa nº 276.